



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1102024 - SC (2017/0112490-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **FELISBERTO ODILON CORDOVA - SC000640**
 JEFERSON DA ROCHA - SC021560
 LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO E OUTRO(S) - SC044570
 BETTINA BENEDETTI - SC050655
AGRAVADO : **RITA MARIA CHAVES DE CORDOVA**
AGRAVADO : **NELMA CÓRDOVA DE CAMARGO**
AGRAVADO : **CLÁUDIA CÓRDOVA CAMARGO KAULING**
ADVOGADO : **MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM JULGAMENTOS ANTERIORES. PRECLUSÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PESSOA FÍSICA. ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Segundo o acórdão recorrido, a questão relativa ao levantamento de numerário remanescente pelos executados e das penhoras existentes já foi objeto de apreciação em recursos anteriores. Inviável, portanto, o conhecimento da insurgência em razão de preclusão.
3. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1102024 - SC (2017/0112490-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **FELISBERTO ODILON CORDOVA - SC000640**
 JEFERSON DA ROCHA - SC021560
 LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO E OUTRO(S) - SC044570
 BETTINA BENEDETTI - SC050655
AGRAVADO : **RITA MARIA CHAVES DE CORDOVA**
AGRAVADO : **NELMA CÓRDOVA DE CAMARGO**
AGRAVADO : **CLÁUDIA CÓRDOVA CAMARGO KAULING**
ADVOGADO : **MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM JULGAMENTOS ANTERIORES. PRECLUSÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PESSOA FÍSICA. ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Segundo o acórdão recorrido, a questão relativa ao levantamento de numerário remanescente pelos executados e das penhoras existentes já foi objeto de apreciação em recursos anteriores. Inviável, portanto, o conhecimento da insurgência em razão de preclusão.
3. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) Súmula 7 do STJ, quanto à ocorrência de preclusão relativa ao levantamento do

numeração; c) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, quanto à retenção do imposto de renda pessoa física em decorrência do pagamento dos honorários advocatícios, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.

O agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, argumentando que *"não estão no primeiro acórdão do TJSC, nem o exame da extensão pelo juiz de primeiro grau dos comandos recebidos da segunda instância, ao ir além da liberação dos excedentes dos depósitos em dinheiro, após pago (tanto por tanto) ao agravante, para levantar todas as demais penhoras que garantem a inteireza da execução inicial, perseguida complementarmente no recurso especial interposto, nem o exame, necessário e fundamental, acerca da retenção ao Imposto de Renda, da outorga de mandato pelas agravadas à sociedade recorrente e seus advogados para a continuidade da demanda, e sua intensa atuação no rol exaustivo de processos, termos e fases processuais desdobradas e defendidas pelos advogados do Escritório agravante, nessa condição"* (e-STJ, fl. 567).

Alega que a aplicação da Súmula 7 do STJ vem sendo um remédio genérico para obstaculizar a análise das causas postas para a Corte da Cidadania, visto que direta ou indiretamente existe o reexame de fatos e provas de um processo para que haja a averiguação de violação ao permissivo legal.

Afirma que a coisa julgada (art. 502 do CPC) não é matéria que depende de conteúdo probatório, pois versa sobre o efeito de decisões em processos correlatos, o julgamento do agravo regimental (contra decisão monocrática) no agravo de instrumento original constitui fato novo devidamente levantado e combatido em sede de embargos de declaração, que foram ignorados em decisão pobre, genérica e viciada (afronta aos arts. 489 do CPC e 93, IX, da CF).

Acrescenta que a decisão agravada não enfrentou o caráter provisório da execução e o levantamento das garantias sem efetiva caução.

Explica que existe o reconhecimento de que, em face da cessão de direitos do advogado que firmou os contratos no passado à sociedade Felisberto Córdova Advogados, é desta a titularidade para o recebimento do crédito em execução. Assim, é contraditório que a sociedade de advogados que recebe, porque titular do crédito exequendo, pague imposto segundo a alíquota devida pela pessoa física de um dos sócios.

Sustenta que a decisão recorrida incorreu em erro ao declarar que os serviços advocatícios foram prestados pela pessoa física, sendo que o agravante pontuou inúmeras vezes que foi juntada em agravo interno no TJSC extensiva comprovação da atuação da sociedade de advogados, prova que desarticula toda a argumentação de que a sociedade de advogados não prestou serviços jurídicos e por isso incide a alíquota relativa à pessoa física.

Aponta, ao final, a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ,

fls. 580/582).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de honorários contratuais proposta pelo agravante em face de Rita Maria Chaves de Córdova e outros: deferiu a expedição de alvará à credora para levantamento do montante calculado pelo cartório da Vara, que deverá ser intimada a indicar a instituição financeira, agência e conta para depósito, em 5 dias; deferiu a liberação do saldo remanescente em favor dos executados e de seu procurador - sociedade de advogados -, que recebeu procuração e atuou em defesa das devedoras nos embargos do devedor; indeferiu o pedido formulado pela credora, quer para suspender a decisão proferida que liberou as penhoras e autorizou o levantamento do dinheiro remanescente, ou mesmo exigir caução para essa providência; determinou que a tributação sobre o crédito de titularidade da sociedade de advogados, por cessão de direitos, fique sujeita à alíquota relativa à pessoa física de 27,5%.

Em suma, insurgiu-se o agravante quanto ao levantamento do numerário remanescente em favor dos executados, com liberação das penhoras, e à alíquota do imposto de renda sobre os valores pertencentes à agravante, sociedade de advogados, que tornou-se credora do crédito referente aos honorários advocatícios em decorrência de cessão realizada pelo advogado em favor do escritório de advocacia.

O eg. TJSC negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão devidamente fundamentado, concluindo que: em relação ao levantamento do numerário, a questão estava preclusa; quanto à retenção do imposto de renda, somente a pessoa física foi contratada para prestar os serviços de advocacia, não alterando o regime tributário a cessão formalizada em favor do escritório de advocacia.

Embora rejeitados os embargos de declaração opostos, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

A propósito, inexistente afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater, uma a uma, cada argumentação, quando é possível aferir, sem nenhum esforço, que a fundamentação não é genérica e os argumentos suscitados não infirmariam a conclusão adotada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 489 DO

CPC/2015 INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO DECISUM RESCINDENDO. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada, com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, com o escopo de desconstituir acórdão que decidiu acerca da aplicação da decadência na revisão de benefício previdenciário.

2. *Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de rebater um a um cada argumento, quando é possível aferir que a fundamentação não é genérica.*

3. A admissão de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal apontado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se pacificou no sentido de que é inviável o pedido de rescisão com base em suposta violação a disposição de lei quando a questão aduzida na Ação Rescisória não foi tratada em nenhum momento no processo originário.

5. A inexistência de prequestionamento como requisito de Ação Rescisória não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica. Assim, a deliberação contrária a disposição legal deve apresentar-se no julgado rescindendo, mesmo quando não apresentada expressamente, de forma relevante.

6. *Recurso Especial não provido."*

(REsp n. 1.832.091/RS, Relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

2. *Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica.*

3. Não há falar em erro de julgamento se a decisão de primeiro grau aplica indevidamente o art. 927 do CPC/73, e o Tribunal de origem enquadra o fato em dispositivo legal diverso, confirmando a liminar de reintegração de posse, porque preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73, a serem aferidos

pela instância de origem.

5. *Segundo o acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos mostraram-se suficientes para comprovar a existência da posse sobre o imóvel e o esbulho praticado. Incidência da Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 1.089.677/AM, Relator **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 16/2/2018, g.n.)

No que se refere à insurgência relativa ao levantamento do numerário, o eg. TJ-SC entendeu que a questão estava preclusa, em razão do anterior julgamento, em 19/11/2015, dos Agravos Regimentais n. 2010.077764-5/0003.00, 2.010.077760-7/0003.00 e 2010.077755-9/0003.00.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido:

"Para melhor analisar essa quaestio, a fim de concluir pela preclusão, transcreve-se a parte, no que interessa, das razões deste Agravo de Instrumento. Confira-se:

1.7

Na origem, o DD Juiz da 4a Vara Cível, prolator das decisões integradas (primeira e em declaratórios) objeto deste agravo de instrumento, quando recusou qualquer efeito processual aos recursos pendentes de exame, regimental e especial, superando a resistência do credor, e até antecipando-se na medida das encomendas dos executados, bem assim ao decidir sobre imposto de renda (na fonte), cometeu três contrariedades jurídicas, as duas primeiras, graves anomalias:

A uma, negou qualquer eficácia àqueles recursos (regimental e especial), agindo de conformidade à extinção da execução - com levantamento não apenas da penhora em dinheiro (depósito nas transações), como dos bens imóveis e outros (das executadas) constritos-, mas sem proclamá-la por sentença. Ou seja, esvaziou, por conta própria, a execução ainda não encerrada juridicamente, violentando, no que concerne ao saldo credor da execução proposta, ainda sujeito a sorte dos recursos em trâmite, os princípios que distinguem execução provisória e definitiva.

A duas, ao assim agir, foi além da determinação das decisões colegiada e monocrática vindas da Instância de segundo grau, quando dispuseram única e exclusivamente sobre disposição antecipada dos depósitos em dinheiro, efetuados desde Criciúma, na transação das executadas com a empresa Balneário Conventos S/A, e, assinaladamente, nada mais.

E a três, determinou retenção do pagamento destinado ao Exequente, de 27,5% à Receita Federal, por considerar o crédito exequendo, apesar e cedido à sociedade de advogados, Exequente, tributariamente vinculado a sua origem.

Das três questões, apenas a última suscita pedido de vênica para recorrer o Agravante, o questionamento guardando, ao menos em exame veloz, diversidade exegética.

[...]

Apesar dos embargos declaratórios, o Magistrado não voltou ao assunto na decisão respectiva (fls.694/696), quando já arguida a diferença entre suspensividade e devolutividade recursal para o fim de

identificação por força decisória da sentença ou decisão recorrida, cuja execução é necessariamente provisória, nos termos da lei, por respeito à inexistência de coisa julgada, que só se torna imutável e indiscutível quando não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário (art. 467, CPC).

Assim, o que é elementar, para que a execução seja definitiva, é preciso que dela já não caiba mais nenhum recurso, ou seja, tenha transitado em julgado, a eficácia meramente devolutiva desse permitindo tão apenas a execução provisória (cf. art. 475-I, § 1º, CPC).

Na espécie, transitou em julgado tão apenas o valor da execução reconhecido em favor do Exequente, de modo que só se poderia (e pode) ser levantado nos autos.

Mas não assim o que sobejou esse valor, qualquer que seja a penhora existente, em dinheiro, em crédito, em imóveis, haja vista a interposição de recursos ainda não julgados, indiferentemente à sua suspensividade ou não.

Se o efeito é suspensivo, nenhum ato executório pode avançar; se meramente devolutivo - contrariando a assertiva do decisum agravado, e sua exegese abstrata, subjetiva (não tem que achar nada, mas cumprir a lei), sem assento no direito positivo, antes agressiva do devido processo legal -, a execução provisória não pode ir além dos atos permitidos em lei, e observadas as garantias próprias, vistas no art. 475-O, CPC.

Nesse quadro legal, de modo algum poderia o Magistrado ter permitido o levantamento do depósito em dinheiro, quanto sobejante ao pagamento já posto do Exequente, muito menos, a seu arbítrio diletamente (a teoria do "acho"), levantar as garantias do juízo quanto à parcela da execução em discussão recursal, sem observância do item III, do art. 475-O, CPC, em termos:

[...]

De certo que, face ao levantamento dessas garantias, em cumprimento (antecipado) do acórdão em debate, credoras são as executadas, e respondem pelos danos que causarem Pa (sic) parte adversa, do mesmo modo que se submetem à restituição da causa ao seu estado anterior.

Os valores significativos da execução, todavia, mais a lavagem do dinheiro recebido, sinalizam dificuldades futuras a tanto. E aí não são só os beneficiados pelo levantamento tresloucado que respondem, solidariamente inclusive, mas, na medida de sua participação, os juízes (e o Estado) que insistiram ou insistem nesse disparate.

[...]

1.11.

Logo, quanto às duas primeiras questões, já tendo sido violado o devido processo legal, o acolhimento deste AI é para o inteiro reconhecimento do direito do Exequente à restauração das garantias suprimidas, ou sujeição das executadas e seus advogados a prestarem caução suficiente de reposição da lide ao seu estado anterior, assegurando a plena eficácia ou segurança patrimonial da presente execução. (fls. 4-8).

Ocorre que, no que trata dos temas acima apontados, com exceção daquele que se refere à retenção do imposto de renda, sobressai a adrede análise por esta Corte em 19-11-2015.

A propósito, confira-se o teor do acórdão prolatado nos Regimentais ns.

A temática a ser deslindada não possui maiores digressões, já que se trata de mais um redebate de assunto já decidido e que, segundo o próprio Exequente afirmou em suas razões do Agravo Regimental, está 'impugnado, pela via própria, com as balizas que lhe são concedidas pela lei de rito, e sem que possa haver qualquer intromissão dos julgadores Colegiados, Relator e Câmara'.

A propósito, no que trata do direito das Embargadas em auferir o crédito que lhes é devido, não será realizada qualquer incursão neste decisum, uma vez que a decisão desafiada por este Agravo Regimental não inovou em nada no que trata do julgamento dos Embargos de Declaração, mas tão somente balizou aspectos necessários ao seu cumprimento para fins de levantamento de quantias na origem.

No demais, da leitura apurada das razões lançadas no Agravo Regimental, exsurge que mais uma vez o Exequente pretende dar à execução definitiva a aparência de provisória.

Ora, num primeiro momento, o Exequente mescla os conceitos de decisão provisória e execução provisória.

No presente caso, a lide expropriatória foi aparelhada por contrato de honorários, o qual, na origem, foi considerado como não sendo título executivo-extrajudicial, cuja decisão foi reformada por esta Corte.

Ou seja, o que torna a execução provisória ou definitiva não é a pendência de decisão judicial que o questiona, mas, sim, a natureza definitiva ou provisória do próprio título em que a execução está aparelhada.

Vale dizer: uma execução de título judicial, que pende de trânsito em julgado - aqui, tem-se que o título ainda não está perfeitamente formado -, possui natureza provisória, ao passo em que, uma execução de um cheque, cuja higidez do débito é questionada em Embargos do Devedor - que, igualmente, pende trânsito em julgado-, possui natureza definitiva.

E, no presente caso, consoante já decidido, por tratar-se de título executivo extrajudicial, ainda que pendente trânsito em julgado da decisão lançada nos Embargos do Devedor, não possui natureza provisória, mas, sim, definitiva.

Essa é a redação do art. 587 do Código Buzaid, in verbis: 'É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)'.

Por conta disso, dado o caráter definitivo da execução, o levantamento de numerário dispensa caução.

Noutro giro, quanto às considerações referentes à apartada execução dos honorários sucumbenciais (autos n. 0000726-81.1994.8.24.0020), cabe frisar que essa discussão é autônoma, inexistindo suporte processual para que os valores depositados sirvam igualmente de garantia ao crédito que lá é perseguido.

Além do mais, da consulta processual daqueles autos extrai-se que o Interessado já deduziu essa pretensão de levantamento da quantia ao Togado a quo, a qual foi indeferida. Confira-se:

Indefiro o pedido formulado às fls. 589/862, na medida em que com a homologação do acordo entabulado pela executada (Balneário Conventos S/A) e Rita Maria Chaves de Córdova, Nelma Córdova de Camargo e Cláudia Maria Córdova de Camargo Kauling os valores por aquela depositados não mais a ela pertencem, mas sim aos credores em favor de quem foram depositados.

Ademais, os exequentes/credores nos autos nº 020.94.000726-6 são pessoas diversas da executada e que não participaram da relação processual aqui inaugurada.

No mais, cumpra-se o que já fora determinado à fl. 843, salientando que nenhuma nova conclusão deve ser feita até que haja o cumprimento da referida determinação.

(informação extraída da consulta processual dos autos n. 0000726-81.1994.8.24.0020/01).

No demais, por já ter sido extraído cópia dos Embargos dos Devedores, bem como a remessa da execução de título extrajudicial para a origem, além de já ter sido manejado Recurso Especial pelo Exequente, tem-se que qualquer outro debate, por ora, mostra-se inócuo, uma vez que, consoante o próprio Recorrente apontou em suas razões neste Agravo Regimental, mostra-se necessário retomar o curso processual para que a lide possa seguir em seus ulteriores e derradeiros termos.

É o quanto basta.

Ante o exposto, por unanimidade, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

E, esse decisum suso apontado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no edital n. 885/15, edição n. 2247, disponibilizado em 26-11-2015 - informação extraída do cite desta Corte.

Logo, não há como este Órgão Fracionário revolver tema por ele já decidido, sem a análise em Inconformismo próprio para tanto, enfatizando-se que já foi inclusive interposto Recurso Especial, o qual se encontra pendente de análise de admissibilidade.

Dessa forma, o Recurso não é conhecido no ponto." (grifou-se)

No excerto acima transcrito, percebe-se que as insurgências apresentadas, relativamente ao levantamento de valores e à definitividade da execução, realmente já tinham sido apreciadas pelo Tribunal de origem em julgamentos anteriores, nos Agravos Regimentais n. 2010.077764-5/0003.00, 2010.077760-7/0003.00 e 2010.077755-9/0003.00. Inviável, portanto, reabrir a discussão, em razão de inequívoca preclusão.

Cabe registrar que perquirir acerca da ocorrência da preclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.1.1 Em que pese as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imponham mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da contagem dos prazos no processo de recuperação, no caso concreto, em que o agravo foi distribuído em momento anterior à vigência do dispositivo (art. 189, §1.º, I, da LRF), deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior.

2. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual e acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.313/RJ, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado. Precedente.

3. Com efeito, 'esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ' (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.342.807/PR, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, g.n.)

Por oportuno, ressalta-se que o caso é de execução por título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios. Portanto, trata-se de execução definitiva, ainda que pendente trânsito em julgado da decisão dos embargos do devedor.

Nos termos da Súmula 317 do STJ, *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM EFEITO EXCLUSIVAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.673.435/SP, Relator **Ministro OG FERNANDES**, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO. IMPORTÂNCIA. OFERECIMENTO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 371/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. ART. 525, I, CPC/1973 AUSÊNCIA. PREJUÍZO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula nº 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte, em atenção ao princípio da instrumentalidade, mitiga a aplicação do art. 525, I, do CPC/1973, quando não verificado o prejuízo. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Esta Corte possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula nº 317/STJ, no sentido de ser definitiva a execução de título extrajudicial, mesmo que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'.

5. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.022.480/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017, g.n.)

Quanto à alíquota do imposto de renda, o eg. Tribunal de origem acentuou que *"somente a pessoa física foi contratada para prestar os serviços de advocacia"* (e-STJ, fl. 277), sendo que a sociedade de advogados tornou-se credora do crédito referente aos honorários advocatícios em decorrência de cessão realizada pelo advogado em favor do escritório de advocacia.

Do mesmo modo, a decisão de primeira instância acentuou que: *"para que incida esse regime tributário específico, impõe-se reconhecer a existência precisamente de prestação de serviços de advocacia pela sociedade de advogados. Isso não está demonstrado no processo"* (e-STJ, fl. 266).

A reforma do julgado, para verificar se houve prestação de serviços de advocacia pela própria sociedade de advogados, demandaria necessariamente o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO.

1. A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.

2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará em momento anterior a criação da sociedade, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.147.607/RS, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 3/9/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IRRF. RETENÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DO ERRO. FORMA DE DEVOLUÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO MERECE DISCUSSÃO NESTE RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, somente 'a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados'. (REsp 543481/DF, Primeira Turma, DJ de 30.09.2004).

II - In casu, consta do acórdão recorrido que a procuração foi, diversamente, outorgada em nome da sociedade de advogados, não sendo razoável a expedição de precatório em nome de certo advogado, senão em nome da sociedade.

III - De se ver, portanto, que se restringiu a decisão agravada na declaração do direito, de modo que a forma em que será feita à restituição do quantum pago a maior não consta de sua fundamentação.

IV - Ora, se se conclui que o levantamento deve ser feito em nome da sociedade, a alíquota é uma; em nome de pessoa física, outra e, neste particular, não teria como o recorrente ajuizar ação contra a União que nada teve a ver com o erro na retenção. A forma de devolução do valor, pois, é outra questão, e deverá ser discutida noutro processo, se for o caso.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.005.603/RS, Relator **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Primeira Turma, julgado em 13/5/2008, DJe de 28/5/2008, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. Tratando-se de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade a que façam parte. Ratio essendi do art 15, § 3º, da Lei 8.906/94.

2. Deveras, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.

3. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços

advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. Precedente (Resp nº 480.699/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.11.2003)

4. Recurso especial improvido."

(REsp n. 543.481/DF, Relator **Ministro LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 17/8/2004, DJ de 30/9/2004, p. 220, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.102.024 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0112490-8

Número de Origem:

00202698520098240039 01494054820158240000 020940007266 1494054820158240000 20150650681
20150650681000000 202698520098240039 92740320158240039

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

ADVOGADOS : FELISBERTO ODILON CORDOVA - SC000640

JEFERSON DA ROCHA - SC021560

LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO E OUTRO(S) - SC044570

BETTINA BENEDETTI - SC050655

AGRAVADO : RITA MARIA CHAVES DE CORDOVA

AGRAVADO : NELMA CORDOVA DE CAMARGO

AGRAVADO : CLÁUDIA CORDOVA CAMARGO KAULING

ADVOGADO : MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

ADVOGADOS : FELISBERTO ODILON CORDOVA - SC000640

JEFERSON DA ROCHA - SC021560

LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO E OUTRO(S) - SC044570

BETTINA BENEDETTI - SC050655

AGRAVADO : RITA MARIA CHAVES DE CORDOVA

AGRAVADO : NELMA CORDOVA DE CAMARGO

AGRAVADO : CLÁUDIA CÓRDOVA CAMARGO KAULING
ADVOGADO : MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024